



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532545-44.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRÉ DOS SANTOS SILVA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para reformar a r. sentença, majorando a sanção ao patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprido em regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias–multa, no valor do mínimo legal, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 088

Apelação Criminal nº 1532545-44.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Fernanda Afonso de Almeida

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: André dos Santos Silva Júnior

Apelação Criminal. Artigo 155, caput, do CP. Condenação. Recurso ministerial buscando o aumento da pena base em 1/6 (um sexto) na fase do art. 59 do CP, devido a pregressa condenação, por crime análogo, caracterizaradora de maus antecedentes, além do estabelecimento do regime prisional inicial semiaberto, dada a reincidência específica, decorrente condenação distinta. Provimento do reclamo. Demonstrado que o acusado, valendo-se de bicicleta, atuava habitualmente no furto de telefones celulares de transeuntes. Confissão do réu que foi corroborada pela prova testemunhal. Recuperação do celular iPhone 15 Pro Max, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), subtraído do ofendido, por ocasião da abordagem do acusado. Condenação confirmada. Maus antecedentes que justificam o acréscimo da sanção ao patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias—multa. Recidiva específica que dá supedâneo ao regime prisional inicial semiaberto. Sentença reformada. Recurso ministerial provido

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 74/81, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que condenou André dos Santos Silva Júnior ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias—multa, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Pretende o **Ministério Público do Estado de São Paulo** a reforma da r. sentença condenatória, para que seja elevada a pena base em 1/6, tendo em vista circunstância desfavorável ao réu na fase do art. 59 do CP, com a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, dada a reincidência específica (fls. 102/109).

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contrarrazões (fls. 93/100).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo defensivo (fls. 118/120).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

A denúncia foi oferecida (fls. 46/48) e recebida (fls. 53/56). O réu foi citado (fls. 68).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso comporta provimento, devendo a r. sentença ser reformada.

Extrai-se dos autos que em 17 de novembro de 2023, por volta das 12h30 na altura do nº 638 da Avenida Nove de Julho, Bela Vista, nesta cidade e comarca da Capital/SP, ANDRÉ DOS SANTOS SILVA JÚNIOR subtraiu para si, o telefone celular iPhone 15 Pro Max, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) – cf. auto de exibição, apreensão, entrega de fls. 6, em prejuízo da vítima Lucas Macedo dos Santos.

Segundo apurado, a vítima Lucas caminhava pela via pública, utilizando o seu aparelho celular. ANDRÉ aproveitou-se da distração da vítima para, conduzindo uma bicicleta, aproximar-se rapidamente dela e arrebatá-la o aparelho, evadindo-se.

Ao se evadir na posse do bem, o acusado foi perseguido pelo ofendido, que pediu auxílio de policiais que estavam em uma viatura da Polícia Militar. Os militares, cientificados do ilícito, lograram capturar ANDRÉ mais adiante, bem como recuperar o telefone celular furtado, que o procurara dispensar na via pública. Ao ser questionado, ANDRÉ confessou informalmente a prática delitiva. Lucas, por sua vez, compareceu em sede policial, onde reconheceu pessoalmente e sem sombra de dúvidas ANDRÉ como autor dos fatos.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de prisão em flagrante delito (fls. 01) auto de exibição, apreensão, e avaliação de fls. 11, e pelo auto de exibição e apreensão de uma bicicleta (fls. 6), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Interrogado em juízo, o réu afirmou que já foi processado e confessou os fatos. Afirmou que estava de bicicleta quando cometeu o furto e que está arrependido de ter praticado o delito.

Em sua declaração em sede policial, a vítima **Lucas Macedo dos Santos**, relatou que enquanto manuseava seu telefone celular em via pública, o réu passou ao seu lado de bicicleta e subtraiu o aparelho, fugindo em seguida. Correu em perseguição atrás do furtador e pediu ajuda os ocupantes de uma viatura da Polícia Militar. Os policiais seguiram no encalço do réu e o alcançaram. Após alguns minutos, foi informado pelos

PMs que o furtador havia sido detido, além de recuperado seu telefone celular. Compareceu à delegacia de polícia, onde reconheceu o suspeito "COM ABSOLUTA CERTEZA" e "SEM SOMBRA DE DÚVIDAS". O aparelho lhe foi restituído.

Apesar do ofendido não ter sido localizado para comparecimento em juízo, sua narrativa foi corroborada em contraditório pelo policial militar **Rodrigo Aparecido Alfredo**. Este disse que durante patrulhamento com seu parceiro, foi informado sobre o furto que acabara de ocorrer. Após contato com a vítima, que lhe forneceu as características do autor do delito, iniciaram buscas na região. Ao chegarem à Avenida Nove de Julho, motoqueiros indicaram a localização do suspeito, que foi encontrado próximo a um prédio. Durante a abordagem, verificaram que o réu estava na posse de um aparelho celular pessoal. Mas nas proximidades, entre a grade e o portão, o réu havia dispensado o celular da vítima. O ofendido compareceu ao local, reconhecendo tanto o réu, quanto o seu próprio aparelho. Acrescentou que, no momento da abordagem, notou o réu jogar o celular da vítima, entre o portão e o prédio. Sobre a prática do delito, disse que o réu confessou os fatos, mas alegou a priori que outro motoqueiro teria pego o celular e o levado consigo, o que depois foi desmentido.

O depoimento da testemunha **Francisco de Sousa Gomes** foi no mesmo sentido. Confirmou que o réu confessou a prática do delito e se justificou que assim agiu pois "precisava do dinheiro".

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, na medida em que afirmou que cometeu o furto, sendo que a *res furtiva* foi localizada durante sua abordagem, em local onde justamente a dispensou.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante.

No mais, assiste razão ao Ministério Público em seu apelo, para que a dosimetria penal seja reformulada.

Observa-se que o réu ostenta maus antecedentes, conforme certidão de folhas 21/22, mais precisamente, condenação por furto, nos autos nº 001526304-59.2020.8.26.028 (fls. 22), além de estar em cumprimento de pena em regime aberto.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase da dosimetria, elevo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista a condenação supra, destacando que o réu cometeu o presente delito, enquanto cumpria sanção corporal em regime aberto, perfazendo a reprimenda 01 (um) ano e 02 (dois) de reclusão e 11(onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, verifico que o réu é reincidente específico (autos nº 0021826-29.2023.8.26.0050 – fls. 21). No entanto, mantenho a compensação da agravante da reincidência, com a atenuante da confissão, mantida a pena no patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva resta fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias—multa.

As pregressas condenações, notadamente a reincidência específica, demonstram a incapacidade de assimilação das penas anteriormente cominadas, para os efeitos terapêuticos de coibir novas condutas delinquentiais. O acusado continuou a cometer furtos, fazendo dessa prática, seu meio de sustento, o que se revela deveras reprovável.

Para impedir a contumácia infracional, exige-se a fixação de regime inicial mais severo, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, tendo o Ministério Público requerido o intermediário. Mas até o regime fechado seria plausível, diante do histórico do réu, seus maus antecedentes e reincidência específica.

Delimita-se no entanto, a alteração, para o regime semiaberto, em atendimento ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum", para o início de cumprimento da pena de reclusão.

Neste ponto, cabe invocar ensinamento do STF: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59." (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo ministerial, para reformar a r. sentença, majorando a sanção ao patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprido em regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias—multa, no valor do mínimo legal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator